



**LEI Nº 851, de 13 de outubro de 2009.**

**EMENTA:** Estabelece os lugares lícitos para o uso do fumo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou e Ele Sanciona** a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º:** Estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

**Artigo 2º:** Fica proibido no território do Município de Marilândia, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

**§ 1º** - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, tal ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**§ 2º** - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

**§ 3º** - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

**Artigo 3º:** O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Artigo 4º:** Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único** – O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

**Artigo 5º:** Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

**§ 1º** - O relato de que trata o "Caput" deste artigo conterà:

- 1- a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2- a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3- a identificação do autor, com nome, prenome, número da célula de identidade, seu endereço e assinatura.

**§ 2º** - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

**Artigo 6º** - Esta lei não se aplica:

- I** – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II** – às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES.**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Rua Ângela Savernini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES  
Telefone: (27) 3724-2964 - Fax: (27) 3724-2960  
administracao@marilandia.es.gov.br

---

**III** – às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

**IV** – às residências;

**V** – aos estabelecimentos específico e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

**Parágrafo único** – Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

**Artigo 7º** - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelo órgão municipal de vigilância sanitária.

**Parágrafo único** – O início da aplicação das penalidades será procedido da ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal de Marilândia nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e panfletos, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

**Artigo 8º** - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Marilândia/ES, 13 de outubro de 2009.

**Geder Camata**  
**Prefeito Municipal**

Registrada na SEMAD  
Da P.M.M.  
Em, 13/10/2009.

**Data de Publicação**